



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

JUIZ DAS GARANTIAS DA VARA CRIMINAL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3263-5196 - E-mail: ara-3vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001372-77.2026.8.16.0025

Processo: 0001372-77.2026.8.16.0025

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto Principal: Grave

Data da Infração: 09/02/2026

Autor(s):

Investigado(s): • ENDRIO DA SILVA LIMA (RG: 151426867 SSP/PR e CPF/CNPJ: 129.458.829-06)

Rua Manoel Valdomiro de Macedo, 2921 CADEIA PUBLICA DE CURITIBA - CPCTBA - Cidade Industrial - CURITIBA/PR - CEP: 81.170-150

1- Trata-se de Inquérito Policial nº 0001372-77.2026.8.16.0025, em que se apura a conduta de ENDRIO DA SILVA LIMA pelos fatos ocorridos em 09 de fevereiro de 2026.

1.1- Após a análise detida dos elementos informativos colhidos, em especial as imagens das câmeras de monitoramento do terminal de transporte coletivo e os depoimentos complementares, o Ministério Público manifestou-se pela readequação típica da conduta para o crime de rixa qualificada, previsto no artigo 137, parágrafo único, do Código Penal, sustentando que a dinâmica fática revela um cenário de agressões mútuas e generalizadas entre o investigado e um grupo de indivíduos, motivadas por desentendimentos de torcidas organizadas.

Acompanho o entendimento Ministerial, uma vez que as evidências demonstram que o evento não se tratou de um ataque isolado de lesão corporal grave, mas sim de uma contenda plurissubjetiva com violência recíproca, o que afasta a capitulação inicial do art. 129, §1º, do Código Penal.

1.1.1- Diante dessa nova classificação jurídica, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de rixa qualificada é de 02 (dois) anos de detenção, o que transmuda a infração para a categoria de menor potencial ofensivo, atraindo a competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme a Lei nº 9.099 /95.

1.2- No que tange à custódia cautelar, assiste razão tanto à defesa quanto ao Parquet.

Com a desclassificação da conduta, deixam de subsistir os requisitos objetivos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 04 (quatro) anos para a manutenção da medida extrema.

Além disso, a defesa logrou comprovar que o investigado possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, possuindo bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

1.2.1- Assim, não estando mais presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a revogação da prisão é medida que se impõe, nos termos do artigo 316 do mesmo diploma processual.

2- Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e o pedido da defesa para: **primeiro**, operar a desclassificação da conduta imputada a Endrio da Silva Lima para o crime de rixa qualificada (art. 137, parágrafo único, CP); **segundo**, revogar a prisão preventiva do investigado, determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso; e **terceiro**, declarar a incompetência deste Juízo Criminal Comum, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) desta Comarca para o regular prosseguimento do feito.



2.1- Por fim, determino a extração de cópias integrais destes autos e o seu encaminhamento à Vara da Infância e Juventude de Araucária – Seção Infracional, para que se proceda à apuração de eventual ato infracional análogo ao crime de rixa por parte dos adolescentes Nycolas Eduardo de Souza Rosner e Alexandre Oliveira Oliva, conforme sugerido pelo órgão ministerial. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Diligências necessárias. ^(d)

(Araucária, datado e assinado digitalmente)

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti

Juíza de Direito

